



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.910489/2009-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.696 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente SIGNODE BRASILEIRA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. INDÉBITO DE ESTIMATIVA.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. (Súmula CARF n° 84). Compensação homologada até o limite do crédito reconhecido na diligência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao crédito no valor de R\$ 10.734,42; homologando-se as compensações pleiteadas até esse limite.

(Assinado Digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

(Assinado Digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata o presente processo da análise da Declaração de Compensação 22875.87462.250907.1.3.04- 9801, através da qual o interessado objetivava compensar débito de IRPJ – 2362, referente ao Período de Apuração ago/2005 no valor original de R\$ 14.158,70 utilizando-se de crédito de R\$ 10.734,42 oriundo do pagamento indevido efetuado em 29/06/2005 no valor total de R\$ 79.581,25, relativo a estimativa de IRPJ (2362), Período de Apuração 05/2005.

A DCOMP 22875.87462.250907.1.3.04-9801 teve processamento eletrônico com Despacho Decisório emitido em 07/10/2009, o qual não homologou a compensação pleiteada em razão do crédito se referir a pagamento a título de estimativa mensal, caso em que o recolhimento somente poderia ser utilizado na dedução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica devido ao final do período de apuração ou para compor o Saldo Negativo de IRPJ do período, nos termos do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005 (fl 04).

O interessado apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente nos termos do Acórdão 14-35.391 – 5ª Turma da DRJ/RPO (fls 54 a 65).

Inconformado o interessado interpôs Recurso Voluntário. Através do Acórdão 1801-001.975 – 1ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do CARF aplicou o entendimento da Súmula 84 e determinou o retorno dos autos à unidade de jurisdição do recorrente para pronunciamento quanto à existência do direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa e para pronunciamento quanto à homologação da compensação pleiteada.

Após análise dos créditos de fls. 557/558 e Relatório de fl. 559, foi apresentado aos autos Informação Fiscal de fls. 560/561 nos seguintes termos:

Saldo Negativo IRPJ AC 2005

O Saldo Negativo IRPJ AC 2005 foi pleiteado através da DCOMP 32515.33421.250808.1.702- 2220 e, conforme análise do crédito juntada às fls 557 e 558, não consta na sua composição o pagamento efetuado em 29/06/2005 no valor total de R\$ 79.581,25.

Juntamos telas extraídas dos sistemas donde se conclui que não houve apuração de estimativa de 05/2005. A totalidade do pagamento de R\$ R\$ 79.581,25 efetuado em 29/06/2005 encontra-se disponível (fl 554). Também efetuamos a vinculação do pagamento indevido de R\$ R\$ 79.581,25 aos débitos constante nas DCOMPs 27511.27066.170407.1.3.04-3480 e 22875.87462.250907.1.3.04-9801.

Conforme relatório de fl 559 haveria suficiência para compensação dos débitos da DCOMP 27511.27066.170407.1.3.04-3480 e para compensação parcial do débito da DCOMP 22875.87462.250907.1.3.04-9801.

Processo nº 10855.910489/2009-79
Acórdão n.º **1402-002.696**

S1-C4T2
Fl. 564

Considerando que a DCOMP 27511.27066.170407.1.3.04-3480 (processo 10855.909722/2009- 71) está vinculada ao mesmo crédito objeto de análise neste processo administrativo e que tal documento encontra-se aguardando julgamento encaminhamos a presente informação solicitando orientações quanto ao prosseguimento do determinado no Acórdão 1801-001.975 – 1ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do CARF.

Encaminhe-se ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais propondo pela análise em conjunto com o processo 10855.909722/2009-71.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, adoto o entendimento vencedor da r. decisão da 1 Turma Especial, registrada na Resolução/Acórdão 1801.001.975 de fls. 546/549 onde aplicou a Súmula Carf número 84, acolhendo o requerimento da Recorrente de que o recolhimento indevido ou a maior no cálculo e pagamento de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL no curso do ano-calendário pode gerar um indébito a favor do contribuinte passível de restituição e compensação.

Para não deixar dúvida, colaciono a parte do voto vencedor da Resolução.

No mérito observa-se que o órgão de origem de jurisdição da recorrente e a Turma Julgadora de 1ª instância indeferiram o pleito ao argumento de que não pode haver recolhimento indevido ou a maior no cálculo e pagamento de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL no curso do ano-calendário a gerar um indébito a favor do contribuinte passível de restituição e compensação.

Tal questão já foi superada neste órgão de julgamento como se verifica da seguinte Súmula:

Súmula CARF n º 84. *Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.*

O pagamento indevido de estimativas caracteriza-se na hipótese de erro no recolhimento. Assim, se o valor efetivamente pago foi superior ao devido, seja com base na receita bruta, seja com base no balancete de suspensão/redução, essa diferença é passível de restituição ou compensação, e esse pedido ou utilização pode, inclusive, ser feito no curso do ano-calendário, já que independente de evento futuro e incerto.

No presente caso, a contribuinte afirma ter efetuado o recolhimento de estimativa de IRPJ do mês de maio de 2005, em valor maior que o devido.

Imperioso, entretanto, para homologação da compensação, a confirmação da existência, suficiência e disponibilidade do indébito alegado. Ou seja, a homologação expressa exige que a contribuinte comprove, perante o órgão de sua jurisdição – DRF Sorocaba o erro cometido, seja na apuração da estimativa com base em receita bruta, seja com base em balancete de suspensão/redução, a sua adequação para a formação do indébito pleiteado e a correspondente disponibilidade, mediante prova de que não se valeu desta antecipação para liquidação do IRPJ devido no ajuste anual, ou para formação do correspondente saldo negativo.

E isto porque, em verdade, o mérito da decisão proferida por aquela autoridade no Despacho Decisório jungiu-se à impossibilidade de aproveitamento de indêbitos decorrentes de recolhimentos estimados, o que não permite concluir pela integridade da formação do crédito. A autoridade da DRF em Sorocaba e a Turma Julgadora de 1ª Instância, centraram suas decisões na possibilidade do pedido, e assim não analisaram a efetiva existência do crédito. Superada esta questão, necessário se faz a apreciação do mérito pela autoridade do órgão local – DRF em Sorocaba, quanto aos demais requisitos para homologação da compensação.

Cumpre registrar, inclusive, que, enquanto a contribuinte não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve-lhe ser facultada a oportunidade de apresentar manifestação de inconformidade junto à DRJ em Ribeirão Preto/SP, assim como aditar suas razões recursais, possibilitando-lhe a discussão do mérito da compensação em todas as instâncias administrativas de julgamento.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indêbitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela autoridade da DRF em Sorocaba/SP,

com o conseqüente retorno dos autos àquela autoridade, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido e sobre a homologação das compensações.

De acordo com a r. Informação Fiscal de fls.560/561, o mesmo crédito também foi utilizado no DCOMP 27511.27066.170407.1.3.04-3480, do processo 10855.909722/2009-71, o qual se encontra aguardando julgamento por este E. CARF/MF.

Segue a parte da Informação Fiscal que nos interessa:

Saldo Negativo IRPJ AC 2005

O Saldo Negativo IRPJ AC 2005 foi pleiteado através da DCOMP 32515.33421.250808.1.702-2220 e, conforme análise do crédito juntada às fls 557 e 558, não consta na sua composição o pagamento efetuado em 29/06/2005 no valor total de R\$ 79.581,25.

Juntamos telas extraídas dos sistemas donde se conclui que não houve apuração de estimativa de 05/2005. A totalidade do pagamento de R\$ R\$ 79.581,25 efetuado em 29/06/2005 encontra-se disponível (fl 554). Também efetuamos a vinculação do pagamento indevido de R\$ R\$ 79.581,25 aos débitos constante nas DCOMPs 27511.27066.170407.1.3.04-3480 e 22875.87462.250907.1.3.04-9801.

Conforme relatório de fl 559 haveria suficiência para compensação dos débitos da DCOMP 27511.27066.170407.1.3.04-3480 e para compensação parcial do débito da DCOMP 22875.87462.250907.1.3.04-9801.

Considerando que a DCOMP 27511.27066.170407.1.3.04-3480 (processo 10855.909722/2009- 71) está vinculada ao mesmo crédito objeto de análise neste processo administrativo e que tal documento encontra-se aguardando julgamento encaminhamos a presente informação solicitando orientações quanto ao prosseguimento do determinado no Acórdão 1801-001.975 – 1ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do CARF.

Encaminhe-se ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais propondo pela análise em conjunto com o processo 10855.909722/2009-71.

Consta também a informação de que o crédito não é suficiente para compensar os dois pedidos.

Entretanto, de forma individual, para o presente processo existe crédito suficiente para o valor de R\$ 10.734,42 a ser compensado, conforme relatório de fls. 559 e Informação Fiscal de fls. 560/561.

Sendo assim, como existe crédito suficiente para compensar parcialmente o débito constante no PER/DCOMP, homologo a compensação requerida até o limite solicitado de R\$ 10.734,42.

(Assinado Digitalmente)
Leonardo Luis Pagano Gonçalves